



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 168 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/02/11
PROCESSO Nº. 1/749/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200601651-2
RECORRENTE: LUNA PRESENTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Mário José dos Santos Fontenelle
MATRÍCULA: 105.779-1-8
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE CUPONS FISCAIS – 2. A contribuinte desatendeu a notificação do Fisco referente à apresentação dos documentos fiscais relativos ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, pelo que entendeu o agente fiscal estar caracterizada a infração de extravio. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *extravio de documento fiscal*, constatado pela não apresentação de 51.821 cupons fiscais, sendo arbitrada a base de cálculo no montante de R\$ 606.243,62. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.23105, renovada pelo ato designatório de nº. 2006.02455, objetivando executar *auditoria*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa *Luna Presentes Ltda.*, que exerce atividade de *comércio varejista de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

suvenires, bijuterias e artesanatos, conforme consulta ao sítio da Receita Federal. Auto de infração lavrado em 11/02/06, com fulcro no art. 142, c/c art. 878, inc. I e II, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/10/05, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2005.18364 às fls. 08, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo foi instruído originalmente, com o auto de infração nº. 1/200601651-2, informações complementares às fls. 03/06, ordens de serviços nºs. 2005.23105 e 2006.02455 às fls. 07 e 09, termos de início de fiscalização nºs. 2005.18364 e 2006.02679 às fls. 08 e 10, cópia de AR às fls. 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.04715 às fls.12, planilha com os cupons fiscais extraviados às fls. 13/27, termo de juntada às fls.28. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE. CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 51.821 CUPONS FISCAL REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 121.248,72
Total	R\$ 121.248,72

Às informações complementares, o autuante destacou que a ação fiscal fora reiniciada para que fosse desenvolvida uma auditoria fiscal ampla, referente aos

OK

2/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exercícios de 2002 e 2003. Assim, ressaltou que após análise da documentação não foi apresentada uma quantidade significativa de fitas detalhes de ECF, imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer ação fiscal. Nesse sentido, constatou que houve o extravio de 51.821 cupons fiscais, conforme planilha anexa às fls. 13/27, pertencentes aos exercícios supracitados. Ademais, observou que o imposto incidente sobre as operações de saídas referentes aos documentos extraviados fora devidamente recolhido, uma vez que as operações foram escrituradas nos livros fiscais da empresa por meio das "Reduções Z". Diante disto, arbitrou a base de cálculo no valor de R\$ 606.243,62, correspondente às efetivas saídas realizadas pelo contribuinte.

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/02/06 por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 2/29 a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 07/03/06, às fls. 30, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 06/03/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 32/36, instruída de documentos às fls. 37/43, onde discordou sobre a acusação fiscal, alegando que os cupons fiscais foram emitidos, bem como estão indicados na memória do equipamento emissor de cupom fiscal. Ressaltou que a legislação concede o prazo de cinco dias para que o encomendante ou estabelecimento gráfico informe à SEFAZ. Explicou que no caso de cupom fiscal emitido, não se pode falar de extravio, principalmente quando a própria autoridade fiscal baseou-se na memória do equipamento emissor de cupom fiscal. Assim, ressaltou que se os referidos cupons foram utilizados não houve extravio, tornando-se nula a exigência fiscal. Nesse azo, suscitou a nulidade do auto de infração por ausência de prova, argumentando que o processo administrativo rege-se pela verdade material dos fatos. Colacionou entendimento do professor *Paulo Celso B. Bonilha* acerca da prova, bem como destacou jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores, no sentido da necessidade da prova no lançamento tributário. Alegou ainda cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não lhe fora informado o critério utilizado para a quantificação da penalidade. Por fim, recorreu ao princípio do *in dubio pro réu*, onde se dá a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme aduz o art. 112 do CTN. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração em comento, em razão da





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

insubsistência da exigência fiscal que, sem apresentar provas, exigira multa por extravio que não ocorrera.

A julgadora de 1ª instância, após breve relato, explicou que as bobinas não foram equiparadas com os documentos fiscais pelo legislador. Desta forma, asseverou que a Lei nº. 13.418/03 incluiu a alínea "j" no inciso VIII do art. 123 da Lei nº. 12.670/96, onde consta expressamente a hipótese de extravio de bobina. Observou que não existia, à época, infração típica para o extravio da bobina contendo fita detalhe. Nesse sentido, ressaltou que não se pode considerar a fita detalhe, para efeito de extravio, como um documento fiscal porque ela não está entre os documentos arrolados no art. 127 do Decreto nº 24.569/97, que incluiu apenas o cupom fiscal. Desse modo, entendeu que o lançamento está em desacordo com a legislação vigente, porquanto a questão sob análise não era tratada como extravio. Portanto, concluiu que o agente fiscal incorreu em erro de direito quando da escolha da hipótese de documentos para reger a questão da não apresentação da fita detalhe, razão pela qual decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração ora analisado. Por fim, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos tributários para nova análise e decisão.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 31/10/06, consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos à fl. 50/51, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 737/06, às fls. 53/54, onde entendeu que o processo deverá retornar à instância originária para realização de novo julgamento, segundo o art. 84 do Decreto nº. 25.468/99, uma vez que a Lei considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, sujeitando o infrator à penalidade imposta no §1º do art. 878 do Decreto nº. 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 53/54.

Na 32ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 12/02/07, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância, determinando o retorno dos autos à instância monocrática,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

A supracitada decisão fora comunicada à defendente por via postal em 27/08/08, consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos às fls. 62/63, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Em novo Julgamento de nº. 170/10 às fls. 64/69, após breve relato dos fatos da impugnação, bem como do julgamento de 1ª instância, a julgadora singular, esclareceu que o Decreto nº. 24.569/97 é claro quando na Seção V – “Dos documentos Fiscais” na subseção I, elenca como documento o cupom fiscal, conforme art. 392 do RICMS. Informou que a base de cálculo arbitrada fora bastante demonstrada pelo autuante que utilizou o valor correspondente às efetivas saídas realizadas pelo contribuinte. Transcreveu o art. 31 do Decreto supracitado, aduzindo que os cupons fiscais também estão sujeitos à penalidade inserta no art. 878, IV, alínea “k” da legislação tributária. Nesse sentido, colacionou os artigos 877 e 878 §3º do Decreto 24.569/97 e art. 136 do CTN assegurando que não há como deixar de imputar o ilícito tributário à contribuinte. Diante do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor descrito na inicial com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias, a contar da data da ciência da decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 11/03/10, consoante termo de juntada de AR às fls. 71/73, nos termos do §3º art. 34 do Decreto 25.468/99.

Foi apresentado recurso voluntário tempestivo às fls. 75/81, instruído de documentos às fls. 82/314, reiterando todos os fatos apresentados na impugnação, assim como, ratificando as alegativas de nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa e ausência de provas. Por fim, requereu que fosse julgado **NULO** e totalmente improcedente o auto de infração, tendo em vista as razões referidas.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 312/10 às fls. 317/319, ressaltando que o extravio é o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, consoante o previsto no art. 878, §1º do RICMS. Desta forma, esclareceu que como foi inobservado os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requisitos do art. 421 do Decreto nº. 24.569/97, que obriga o contribuinte a pagar o tributo, bem como manter os livros e documentos fiscais no período de 05(cinco) anos, deverá este, ser responsabilizado. Assim sendo, posicionou-se em favor da decisão do julgador singular, opinando pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em comento.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 317/319.

Às fls. 321 consta aos autos pedido de vista esclarecendo que a acusação de extravio de documentos fiscais fundou-se exclusivamente no fato da empresa autuada não haver disponibilizado no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização toda a documentação solicitada. Entendeu que a não entrega de todos os documentos fiscais solicitados não leva à presunção de que eles tenham sido extraviados, podendo, então, caracterizar-se embaraço à fiscalização. Aduziu que é necessário demonstrar o valor do movimento anterior ou posterior ao extravio para que a parte possa analisar a exatidão do cálculo. Por fim, constatou que a ordem de serviço do reinício da ação fiscal foi assinada por supervisor de célula, contudo, a Instrução Normativa nº. 06/05, determina que somente os Coordenadores da Catri possuem competência legal para determinar o reinício da ação fiscal, o que torna o presente auto nulo por invalidade da ordem de serviço.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUNA PRESENTES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200601651-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *extravio de documento fiscal*, constatado pela não apresentação de 51.821 cupons fiscais, sendo arbitrada a base de cálculo no montante de R\$ 606.243,62.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

016



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de

Chf



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

CB

9/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*.

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 -



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade, em razão de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.

cm

11/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LUNA PRESENTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para, por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por inobservância ao disposto no art. 1º, § 2º da IN nº. 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de MAIO de 2011.

A) Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Revisora

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO